Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 3744/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6410/2015
PROTOCOLO	: 1591071
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DE TERENOS
INTERESSADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DE TERENOS. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal De Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 15339/2015 (peça n. 30), o qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo. Após a manifestação do Ministério Público de Contas – o qual também opinou pela não aprovação das contas – o interessado foi intimado pela Exma. Conselheira Relatora, a apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, via Termo de Intimação nº 23962/2016 (peça 37) do qual adveio a Resposta à notificação (peça 41).

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-3560/2017 (peça 43), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão Fundo Municipal De Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 15339/2015 (peça 30), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, deixando de apresentar: a) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 23962/2016 o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 41) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme pode ser observado na documentação encaminhada pelo gestor (peça n. 41), os documentos e informações apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, uma vez que foram entregues as cópias do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, bem como ato legal que nomeou seus membros.

Cumpre destacar que o interessado não encaminhou notas explicativas referentes à conta “Ajustes de exercícios anteriores” pertencente ao Balanço Patrimonial (peça n. 08) alegando que “*a Prestação de Contas em tela não possui nenhum lançamento ou registro contábil merecedor de destaque, portanto, inexistente a necessidade de elaboração de Notas explicativas nos termos da resolução CFC nº 1.133/08*”.

Esta auditoria não corrobora com o que foi aduzido pelo interessado e ratifica a recomendação no sentido de que o Gestor Municipal observe com rigor as “Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento já destacado anteriormente no PAR-AUDITORIA 15539/2015(peça n. 30), *in verbis:*

“RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.

(...) 24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas."

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 15539/2015 (peça 30) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal De Turismo, Cultura, Esportes e Lazer de Terenos /MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da então Prefeita Municipal, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão;

3.2) Pela recomendação para que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado acima.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB